



LEI Nº 1475/2022

BOA VIAGEM, 29 DE MARÇO DE 2022

“MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM-CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Viagem aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Boa Viagem, Estado do Ceará, fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - A alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - As revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Das Regras Gerais de Aposentadoria

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no Regime Próprio de Previdência Social de BOA VIAGEM, será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - Incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - **Caput** do art. 22.

Art. 4º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 3º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Lei Complementar, poderá aposentar-se ainda nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - **Caput** e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - **Caput** e §§ 1º a 3º do art. 20; ou



III - **Caput** e §§ 1º a 2º do art. 21.

Art. 5º No cálculo e reajustamento dos benefícios do IPMBV, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ressalvados os casos de direito adquirido.

Da Pensão por Morte

Art. 6º Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte o dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar, será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Do Direito Adquirido

Art. 7º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS de Boa Viagem, de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput**, e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Do Abono de Permanência

Art. 8º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - Alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - Art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;



III – Artigos Nº 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Das Disposições Finais

Art. 9º - O Art. 25 da Lei Nº 958/2007 de 04 de maio de 2007, alterado pela Lei Nº 1.433/21 de 06 de abril de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 25 – A contribuição previdenciária de que trata o Inciso III do artigo 23 será de 14% (catorze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social de Boa Viagem, que supere o valor correspondente a 02(dois) salários mínimos vigentes.

§1º A contribuição prevista neste artigo incidirá sobre a parcela do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente que seja integral, apenas sobre a parcela que exceder o dobro do teto previsto no caput deste artigo, no caso equivalente a 04(quatro) salários mínimos vigentes.

§2º - omissis

§3º - omissis

Art. 10 – O Artigo 30 da Lei Complementar Nº 958/2007 de 04 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 – A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso, fica sujeita a correção pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, juros simples de 0,5% ao mês, e multa de 2% (dois por cento).

Art. 11 – O Artigo 52 da Lei Nº 958/2007 de 04 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 52 – A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito se requerida até 180 (cento e oitenta) dias da referida data;

II – da data do requerimento quando ocorrido após o prazo citado no Inciso I;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência.

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 12 - Quanto à alíquota de contribuição dos segurados ativos e inativos, tão logo seja alcançado resultado de superavit atuarial, mediante avaliação atuarial anual comprobatória, será adotada tabela progressiva no mínimo igual a tabela progressiva do Regime Geral de Previdência Social - INSS, conforme previsto no Art. 9º, §4º da EC 103/19

Art. 13 - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo municipal regulamentar e detalhar por decreto, o disposto nesta Lei Complementar, seguindo na íntegra a EC 103/2019 no que se refere aos RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social, de acordo com o previsto no Art. 2º desta lei, englobando todas as regras de aposentadorias, seus respectivos



períodos de transição que devem ser atualizados para os exercícios presente e futuros a partir da publicação dessa lei, assim como as regras inerentes as pensões por morte.

Art. 14 – Fica autorizado ao IPMBV, como mais uma forma de redução de déficit, prestar empréstimo consignado aos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas conforme autorizado pela EC Nº 103/2019 e Resolução do Conselho Monetário – CMN Nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, que regulamenta as formas de aplicação dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Parágrafo Único – Fica autorizada regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo, o detalhamento da operação disposta no *caput* desse artigo.

Art. 15 – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único – Quanto à alteração prevista no Art. 9º desta lei, atendendo ao princípio da noventena, vigorará a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a publicação desta lei.

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nas leis 958/2007 de 04 de maio de 2007 e 1433/2021 de 06 de abril de 2021.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, aos 29 dias do mês de março ano de 2022.


JOSE CARNEIRO DANTAS FILHO

Prefeito Municipal

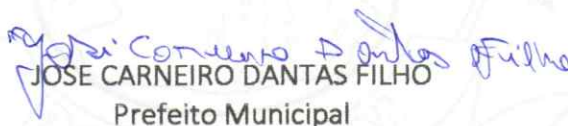


EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Boa Viagem, Estado do Ceará, no uso da sua competência que lhe confere o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará e em consonância com o art. 73, § 1º inciso VII e o art. 131, § 1º da Lei Orgânica do Município, autoriza a publicação, mediante afixação no Paço da Prefeitura, na Câmara Municipal e em demais locais de amplo acesso público da **LEI DE Nº 1475/2022** de 29.03.2022, para divulgar nesta data.

Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MARÇO DE 2022.


JOSE CARNEIRO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal



CERTIDÃO

Certifico, para fins que se fizerem necessários, que a **Lei de nº 1475/2022**, datado do dia 29.03.2022, foi devidamente publicada, por afixação na sede desta Prefeitura, nos termos do art. 131 da Lei Orgânica do Município e do Edital de Publicação. Dado e passado nesta cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará, em vinte e nove de março de e vinte e dois.

Jose Carneiro Dantas Filho
JOSE CARNEIRO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal